



Fortinet Telecom LTDA
CNPJ: 31.980.968/0001-55

À
PRODATER – Empresa Teresinense de Processamento de Dados

Assunto: Recurso contra a Revogação do Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-90 - Pregão Eletrônico nº 003/2024

Excelentíssimo(a) Senhor(a),
Com o devido respeito, vem à presença de Vossa Excelência, Fortinet Telecom LTDA, com endereço profissional acima indicado, interpor recurso administrativo contra a decisão de revogação do Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-90 - Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Dos fatos:

Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-90 - Pregão Eletrônico nº 003/2024, com edital publicado em 19 de novembro de 2024 e revogado em 12 de dezembro de 2024, revogado pela PRODATER - Empresa Teresinense de Processamento de Dados em virtude de um erro material que comprometeu a sua viabilidade.

Do direito:

A presente decisão de revogar o processo licitatório encontra-se em desacordo com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da economicidade, consagrados na Constituição Federal e na Lei os termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o Regulamento de Licitações, Contratos da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER e, subsidiariamente, a Lei 14.133/2021, demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

A revogação de um processo licitatório somente é admissível em situações excepcionais, quando houver fato superveniente que torne inviável a sua prossecução. No caso em tela, o erro apontado no item 8.8 do edital, embora relevante, não configura motivo suficiente para a revogação do certame, podendo ser sanado por meio da emissão de um aditamento ao edital, conforme previsto na legislação.

A decisão de revogar o processo licitatório causa prejuízo aos concorrentes que já investiram tempo e recursos na elaboração das propostas, além de atrasar a contratação de um serviço essencial para a administração pública.

Dos pedidos:

Diante do exposto, requer-se:

- a) A reconsideração da decisão de revogar o Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-90 - Pregão Eletrônico nº 003/2024;
- b) A manutenção do processo licitatório, com a devida correção do erro identificado no item 8.8 do edital;
- c) retorno a fase de seleção de fornecedores com e convocação do participantes remanescentes.

Fortinet Telecom LTDA
CNPJ: 31.980.968/0001-55

Fortinet Telecom LTDA
CNPJ: 31.980.968/0001-55

Av. Santa Madre Paulina, Quadra K, Casa 05 – Residencial Esplanada
CEP: 64040-605, Teresina – PI – www.fortinettelecom.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA TERESINENSE DE
PROCESSAMENTO DE DADOS – PRODATER**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 00021.000376/2024-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Recorrente: G3 TELECOM LTDA.

Órgão Licitante: Empresa Teresinense de Processamento de Dados – PRODATER

G3 TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.133.062/0001-13, com sede na Rua Júlio Mendes, nº 50, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-320, Teresina-PI, por seu representante legal, neste ato denominada **RECORRENTE**, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 5º, LV e nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER e, subsidiariamente, a Lei 14.133/2021, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024 – PRODATER pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.1 do Edital nº 003/2024, o prazo para interposição de recursos será de 05 (cinco) dias:

12.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 71 do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODATER.

12.2 O prazo para envio da peça recursal é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de início da fase de Envio de Recursos.

Logo, o presente recurso é interposto tempestivamente, em atenção ao prazo legal previsto no **Edital nº 03/2024**.

II – DOS FATOS

O objeto do **Pregão Eletrônico nº 003/2024** consiste no **registro de preços para fornecimento de links de internet redundantes de alta disponibilidade**, incluindo manutenção,

G3 TELECOM

R. Júlio Mendes, 50. Fátima. Teresina – PI. CNPJ: 13.133.06210001-13
www.vempraG3.com.br | (86) 0800 186 6000 | contato@g3pi.com.br

instalação e suporte técnico, com orçamento base anual previsto de **R\$ 35.188.400,00**, equivalente a um orçamento mensal de **R\$ 2.932.366,67**.

O ato de revogação foi fundamentado em **erro material no item 8.8 do Edital**, alegando que tal dispositivo inviabilizou o certame. Contudo, tal argumento é **equivocado e ilegal**, uma vez que:

1. Os serviços licitados, por sua **natureza técnica**, constituem **serviços de engenharia** conforme as **Leis nº 9.472/97 e 5.194/1966**:

2. O **item 8.9 do Edital** estabelece a análise de exequibilidade de propostas inferiores a **75% do orçamento base**, regra aplicável aos serviços de engenharia, conforme disposto na Instrução Normativa Nº 002/2024 – PRODATER.

A revogação, portanto, violou os princípios da **vinculação ao edital, economicidade, legalidade e motivação dos atos administrativos**, conforme será demonstrado.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Natureza Técnica dos Serviços de Telecomunicações – Serviço de Engenharia

Os serviços de telecomunicações, por envolverem **infraestrutura técnica, instalação e manutenção de redes**, são enquadrados legalmente como **serviços de engenharia**, conforme determinam:

- **Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações):**

- Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.”

- Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.”

Portanto, a aplicação do **item 8.9 do Edital** é obrigatória, uma vez que ele prevê a análise de exequibilidade para serviços de engenharia, delimitando que propostas inferiores a **75% do orçamento base** devem ser analisadas. A fundamentação no **item 8.8** é indevida e ilegal.

2. Da observância aos Princípios da Administração Pública:

A constituição federal em seu artigo 37, estabeleceu alguns princípios norteadores da administração pública, com o objetivo de balizar a conduta dos agentes públicos.

Vejamos os princípios elencados na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, “Caput”, que assim estabelece:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]” (grifo nosso).*

G3 TELECOM

R. Júlio Mendes, 50. Fátima. Teresina – PI. CNPJ: 13.133.06210001-13
www.vempraG3.com.br | (86) 0800 186 6000 | contato@g3pi.com.br

Complementando o exposto na Constituição Federal, o artigo 31, da Lei N^o 13.303/2016, prevê que as empresas públicas deverão observar os seguintes princípios: da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Vejamos o disposto no art. 31 da Lei N^o 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Vejamos a aplicação dos princípios no presente processo.

2.1. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada

O princípio da **vinculação ao edital** é uma garantia que assegura a legalidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

Vejamos a **Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**:

Acórdão nº 1.685/2017 – TCU – Plenário:

“A Administração Pública está vinculada às regras do edital, vedando-se qualquer interpretação ou modificação que contrarie as disposições expressas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

No presente caso, o **item 8.9 do Edital** deve prevalecer sobre o **item 8.8**, por ser a regra específica aplicável a serviços de engenharia. Desconsiderar tal dispositivo configura afronta direta ao princípio da vinculação ao edital.

2.2 Do Princípio da Economicidade

O princípio da economicidade, previsto no **art. 31^o da Lei nº 13.303/2016**, exige que a Administração Pública busque a proposta mais vantajosa, garantindo a otimização dos recursos públicos.

No certame, o orçamento mensal previsto é de **R\$ 2.932.366,67** e o critério de **75%** resulta em um limite de **R\$ 2.199.275,00**. As propostas apresentadas, incluindo a da **G3 TELECOM LTDA.**, **superam esse valor**, evidenciando sua **exequibilidade** e compatibilidade com os parâmetros técnicos e financeiros exigidos.

G3 TELECOM

R. Júlio Mendes, 50. Fátima. Teresina – PI. CNPJ: 13.133.06210001-13
www.vempraG3.com.br | (86) 0800 186 6000 | contato@g3pi.com.br

Revogar o certame em fase avançada, sem justificativa legal adequada, viola o princípio da economicidade e gera desperdício de recursos públicos.

2.3 Do Princípio da Legalidade e da Motivação

A revogação de licitação está condicionada ao cumprimento do **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** que determina que os atos administrativos devem ser **motivados**, com exposição clara dos fundamentos de fato e de direito.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

No caso em análise:

- Não houve **fato superveniente** que justificasse a revogação;
- A alegação de erro no **item 8.8** é inadequada, pois o **item 8.9** rege a exequibilidade dos serviços licitados, enquadrados como **serviços de engenharia**.

A ausência de fundamentação adequada torna o ato **nulo de pleno direito**.

3. Da realização e procedimentos licitatórios similares, devidamente homologados

Não poderíamos deixar de citar, ainda, a similaridade existente entre os editais 002/2024 e 003/2024, ambos referentes a Pregões realizados pela licitante – PRODATER, tendo sido o primeiro devidamente homologado e adjudicado.

Logo, não merece prosperar a alegação de que o edital nº 003/2024, que possui a mesma estrutura do edital 002/2024, não atendeu à legislação vigente. Se assim fosse, estaríamos diante da necessidade de ANULAÇÃO do certame referente ao Pregão nº 002/2024, visto que já foi devidamente adjudicado, encontrando-se em fase de execução.

Vejamos o objeto do Pregão 002/2024:

G3 TELECOM

R. Júlio Mendes, 50. Fátima. Teresina – PI. CNPJ: 13.133.06210001-13
www.vempraG3.com.br | (86) 0800 186 6000 | contato@g3pi.com.br

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Processo Administrativo nº 00021.000577/2024-95)

Torna-se público que a Empresa Teresinense de Processamento de Dados – PRODATER, inscrita no CNPJ sob o nº 41.263.013/0001-30, sediada na Rua Firmino Pires, 379, Centro-Sul, CEP: 64070-070, Teresina- PI, por meio do Presidente Luiz Henrique de Vasconcelos Mendes, realizará licitação para registro de preços, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o Regulamento de Licitações, Contratos da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER e, subsidiariamente, a Lei 14.133/2021, demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Início de Recebimento de Propostas: 23/10/2024 às 17:00 Horas**Fim de Recebimento de Propostas: 14/11/2024 às 09:00 Horas****Início da Sessão: 14/11/2024 às 09:00 Horas****Valor total estimado: 23.900.244,36 (vinte e três milhões, novecentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).****Licitação de Ampla Participação****Forma de Apresentação da proposta: Por Lote (lote único)****Critério de julgamento: Menor preço****Modo de Disputa: Aberto e Fechado****Local: Plataforma Licita Mais Brasil – www.licitamaisbrasil.com.br****Pregoeira: Andréia Araújo Miranda****Contato: compras.prodater@pmt.pi.gov.br****1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação consiste no Registro de preços para Aquisição de Equipamentos de armazenamento e processamento de dados com serviços integrados, Equipamentos para Armazenamento de Backup com serviços integrados, solução de switch de rede Top-of-Rack com serviços integrados, bem como Operação Assistida sob demanda para operação e customização dos Equipamentos, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, para atender às necessidades da Empresa Teresinense de Processamento de Dados – PRODATER pelo prazo de 12 (doze) meses.

No certame acima previa-se a contratação de equipamentos para atividades de processamento de dados com serviços integrados e operação assistida, similar ao certame objeto de recurso, sendo regido por edital com estrutura idêntica ao do certame revogado.

Prevía o edital do PE 002/2024, em relação à exequibilidade dos preços o seguinte:

8.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

8.8.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do (a) Pregoeiro (a), que comprove:

8.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.9. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

8.9.1. Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

8.9.2. No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação dos custos unitários dos itens que compõe a planilha anexa ao edital;

8.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

8.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

G3 TELECOM

R. Júlio Mendes, 50. Fátima. Teresina – PI. CNPJ: 13.133.06210001-13
www.vempiraG3.com.br | (86) 0800 186 6000 | contato@g3pi.com.br

Trata-se do mesmo texto contido no edital revogado (Edital PE 003/2024). Qual o motivo, então, da revogação do PE 003/2024? Questiona-se, portanto, a validade da decisão de revogação, visto que baseada em fato sem sustentação legal.

IV – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com base no orçamento mensal previsto (R\$ 2.932.366,67) e no critério de 75% (R\$ 2.199.275,00), as propostas foram classificadas conforme segue:

Empresa	Lance Final (R\$)	Status
G3 TELECOM LTDA	2.205.000,00	Classificada
MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA	2.820.000,00	Classificada
CONCEITO MULTISERVICE LTDA	2.932.366,67	Classificada
SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES BRASIL	2.932.366,67	Classificada
JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA LTDA	2.932.395,70	Classificada

As demais empresas devem ser desclassificadas por apresentarem valores abaixo do limite de exequibilidade.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja recebido e conhecido o presente recurso por ser tempestivo, bem como seja provido, visto que fundamentado nos preceitos legais vigentes e no instrumento editalício, devendo ser promovida a **anulação do ato de revogação**, por violação aos princípios da **vinculação ao edital**, **economicidade**, **legalidade** e **motivação**;

2. A **retomada do certame**, aplicando-se o **item 8.9 do Edital** em conformidade com as **Leis nº 9.472/97 e 5.194/1966**;

G3 TELECOM

R. Júlio Mendes, 50. Fátima. Teresina – PI. CNPJ: 13.133.06210001-13
www.vempraG3.com.br | (86) 0800 186 6000 | contato@g3pi.com.br

3. A **manutenção da classificação das propostas**, conforme demonstrado no item IV deste recurso;

4. Notificação dos licitantes classificados para apresentação de **contrarrazões**;

5. Caso esse não seja o entendimento do Pregoeiro, que sejam os atos **remetidos à autoridade superior para deliberação final**, nos termos do art. 71, II, da Lei 14.133/2021.

Teresina, 19 de dezembro de 2024.

G3 TELECOM LTDA.

G3 TELECOM

R. Júlio Mendes, 50. Fátima. Teresina – PI. CNPJ: 13.133.06210001-13
www.vempraG3.com.br | (86) 0800 186 6000 | contato@g3pi.com.br



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA

EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00021.000376/2024-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

RECORRENTES:

MEGA TELEINFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.408.142/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Av. Bucar Neto, nº 1088, Catumbi, CEP: 64.806-305, na cidade de Floriano, estado do Piauí, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no *item 12.7* do edital; artigo 71 *item 2*, da Instrução Normativa PRODATER nº 02/2024 e nos termos da Lei nº 13.303/2016, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas **FORTINET TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.980.968/0001-55 e, **G3 TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.133.062/0001-13, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Constata-se a tempestividade do presente ato administrativo, apresentado dentro prazo legal fixado no *item 12.7* do edital e em conformidade com contagem de prazo expressa na plataforma www.licitamaisbrasil.com.br.

Dessa forma, apresentam-se as contrarrazões dentro do prazo legal.

2. SÍNTESE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Razão Social: Mega Teleinformática Ltda
CNPJ: 11.408.142/0001-09
0800 042 0428

Matriz Av. Bucar Neto, 1088 Catumbi,
Floriano – Piauí, CEP: 64806-305
AS265269

Trata-se recurso formulado pelas empresas licitantes **FORTINET TELECOM LTDA** e **G3 TELECOM LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, em Sistema de Registro de Preços (SRP), oriundo da Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER), cujo objeto consubstancia-se:

O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender os Órgãos e entidades que integram a administração pública municipal, de acordo com as especificações e definições do Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A empresa **FORTINET TELECOM LTDA**, por meio de seu recurso administrativo, busca a reconsideração da decisão exarada pelo Presidente da PRODATER, que revogou o Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-90, Pregão Eletrônico nº 003/2024, fundamentando-se na alegação de que o erro identificado no *item 8.8* do edital, embora relevante, não seria motivo suficiente para a revogação do certame. Argumenta que o erro poderia ser corrigido por meio de aditamento ao edital, sem que isso comprometesse a continuidade do processo licitatório. Pede ainda a manutenção do certame, com a devida correção do erro e o retorno à fase de seleção de fornecedores.

Por sua vez, a empresa **G3 TELECOM LTDA** visa a reversão da decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2024, alegando que o motivo apresentado pela PRODATER (erro no item 8.8 do edital) é equivocado e que a revogação viola diversos princípios da administração pública. A recorrente argumenta que os serviços licitados são de natureza técnica, enquadrando-se como serviços de engenharia, e que o item 8.9 do edital, que estabelece a análise de exequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento base, sugere ser o dispositivo correto a aplicar-se.

3. DO ERRO MATERIAL NO ITEM 8.8 DO EDITAL E SUA IMPLICAÇÃO NAS PROPOSTAS

A decisão de revogação do processo licitatório encontra plena justificativa de acordo com o Termo de Revogação, que identificou um erro material insanável no *item 8.8* do Edital, o qual comprometeu a viabilidade do certame, segue texto *in verbis*:

8.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O erro em questão não se trata de um vício passível de correção por simples aditamento, como defende a recorrente **FORTINET TELECOM LTDA**, pois afeta substancialmente a própria estrutura do edital, impedindo a formulação de propostas exequíveis do objeto licitado.

Verifica-se que a inexatidão identificada no *item 8.8* do edital não pode ser corrigida por aditamento, como sugere a recorrente. A Lei nº 13.303/2016 exige que o edital contenha todos os elementos necessários para a formulação das propostas pelos licitantes. A ausência de critérios adequados para a composição do preço, como ocorre no presente caso, caracteriza um erro material substancial que compromete a eficácia do processo. Qualquer tentativa de sanar esse erro

por meio de simples aditamento seria inadequada e não resolveria os vícios que afetaram a elaboração das propostas inexequíveis apresentadas no certame.

Tampouco, improcede a conjectura da recorrente **G3 TELECOM LTDA**, de que os serviços licitados se enquadram como serviços de engenharia, intentando impor que o item 8.9 do edital, que estabelece a análise de exequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento base, se aplicaria diretamente ao caso em questão. Forçoso é tencionar qualificar o objeto da licitação em análise como serviços de engenharia, total descompasso. Trata-se de serviço de fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, do qual decorre previsão de serviço de engenharia, sendo que este é secundário, caracterizando, assim, um erro de interpretação da empresa licitante.

Portanto, o erro material identificado no item 8.8 do edital é de natureza grave, pois compromete a lisura e a competitividade do certame. Ao não estabelecer critérios claros e suficientes para a composição do preço, o referido item induziu as empresas participantes a apresentarem propostas com valores abaixo do mercado, com preços potencialmente inviabilizadores para a execução dos serviços, o que pode levar a um prejuízo significativo para a administração pública.

O que ocorreu, de fato, foi que não somente empresa **MEGA TELEINFORMATICA LTDA**, mas grande parte dos licitantes que participaram do pregão foram induzidos a praticar atos de redução de preços, apresentando proposta inexequíveis, gerando a desclassificação do certame.

A revogação, portanto, é a medida mais adequada para garantir que o processo licitatório atenda aos princípios constitucionais e legais da administração pública, evitando prejuízos maiores tanto para a administração quanto para os licitantes, pois o item 8.8 do Edital.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CERTAME

O Termo de Revogação do Processo Licitatório, anexo na plataforma Licita mais Brasil, editado em 12/12/2024, estabelece:

Após análise mais detalhada, foi identificado erro no item 8.8 do Edital nº 03/2024 que pode ter induzido as empresas a reduzirem o preço de forma que prejudique a execução dos serviços, impossibilitando o normal andamento do certame.

Trata-se de erro manifestadamente inexecutável, considerando que o item 8.8 do Edital que não está em consonância com o previsto na Lei nº 13.303/2016, não apresentando critérios suficientes para composição do preço.

(...)

Revoga-se o procedimento licitatório para correções e alterações de edital, que podem ser de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, decorrentes de fato que constitua óbice manifesto e incontornável.

O item 8.8 do edital, ao não apresentar critérios suficientes para a composição do preço, contraria o disposto na Lei nº 13.303/2016, que exige que as licitações sejam conduzidas de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas impede a comparação justa entre as ofertas e a escolha da proposta mais adequada.

As propostas apresentadas, cujos valores estavam abaixo desse limite, demonstram claramente a inexequibilidade dos lances, pois estavam inferiores ao valor mínimo necessário para garantir a execução dos serviços com qualidade e segurança. A revogação, portanto, ao buscar corrigir essa distorção, preservou o princípio da economicidade e evitou o desperdício de recursos públicos, ao impedir que contratos fossem celebrados com empresas cujas propostas seriam inviáveis.

A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina administrativa são unânimes ao afirmar que erros materiais insanáveis em editais não podem ser corrigidos por aditamento, mas sim com a revogação do processo licitatório, para evitar prejuízos maiores e garantir a conformidade do processo com os requisitos legais.

Consoante a isso, a alegação das recorrentes do princípio da vinculação ao edital não se aplica ao caso em análise, vez que os fatos que ensejaram a revogação do procedimento licitatório comprometem sua validade. Esse princípio não é absoluto, e a própria jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que é possível a modificação ou revogação do edital quando há erro material que comprometa a validade do processo licitatório.

Portanto, a revogação do certame, em virtude do erro material no item 8.8, não representa uma violação ao princípio da vinculação, mas sim uma correção de vício que comprometeria a regularidade do processo licitatório. A revogação visa justamente garantir a competitividade e a exequibilidade das propostas, que são princípios também fundamentais para a realização de um certame legítimo e eficiente.

5. DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS AOS LICITANTES E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A recorrente **FORTINET TELECOM LTDA** argumenta que a revogação do processo causaria prejuízos aos licitantes, em razão do tempo e dos recursos já investidos na elaboração das propostas. Contudo, tal argumento não se sustenta, pois o erro substancial identificado no processo compromete a sua regularidade, e manter o processo nessas condições poderia resultar em consequências ainda mais graves. A integridade do processo licitatório é fundamental para garantir a justiça e a transparência na administração pública.

Em consequência disso, a continuidade de um processo licitatório irregular pode acarretar prejuízos significativos, não só para a administração pública, mas também para os próprios licitantes. Corrigir o erro agora pode evitar complicações legais e financeiras futuras.

Não há que se falar, por todo o exposto, na manutenção da classificação das propostas, sugerida pela licitante **G3 TELECOM LTDA**, uma vez que o erro material no edital compromete a validade de todas as propostas apresentadas.

Inexiste, também, violação aos princípios da administração pública invocados pelas recorrentes. A decisão de revogar o processo licitatório está em total conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao identificar o erro material no edital, a administração pública atuou de maneira responsável e transparente, garantindo a observância da legalidade e da economicidade no procedimento licitatório.

Além disso, a revogação do certame foi efetuada em respeito aos princípios que regem a administração pública, visando corrigir erros materiais insanáveis. Dessa forma, os licitantes não são prejudicados, mas sim protegidos de uma possível contratação viciada e ineficiente. Ademais, proporciona-se a oportunidade de participação em um novo processo licitatório, devidamente corrigido, com todos os requisitos legais e critérios claros para a apresentação das propostas.

6. DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CERTAMES

A recorrente **G3 TELECOM LTDA** argumenta a similaridade existente entre os editais 002/2024 e 003/2024, ambos referentes a Pregões realizados pela licitante – PRODATER. Embora os editais nº 002/2024 e nº 003/2024 apresentem semelhanças no instrumento convocatório, é essencial que cada processo licitatório seja tratado individualmente, considerando suas especificidades e os contextos em que foram elaborados. A regularidade de um edital (nº 002/2024) não garante, automaticamente, a validade de outro (nº 003/2024), especialmente quando este último apresenta um erro material relevante que compromete sua legalidade.

No caso do edital nº 003/2024, constatou-se um problema significativo no item 8.8, relacionado aos critérios de inexequibilidade das propostas. Esse item estabelece cláusulas incompatíveis com o artigo 32 da Lei nº 13.303/2016.

O argumento de que uma estrutura semelhante entre os dois editais invalidaria a decisão de revogação carece de fundamentação jurídica. Cada processo licitatório possui uma dinâmica própria e deve ser avaliado com base em seus elementos específicos e na conformidade com a legislação aplicável. O fato de o edital nº 002/2024 não ter sido questionado ou impugnado não significa que o edital nº 003/2024, por ser semelhante, deva ser considerado igualmente válido. Neste último, o erro foi expressamente identificado, comprovado e formalmente justificado.

A decisão administrativa de revogação encontra respaldo legal, sendo cabível sempre que razões de interesse público ou fatos supervenientes comprometam a legalidade ou a viabilidade do certame. No caso do edital nº 003/2024, o erro identificado nos critérios de inexequibilidade afeta diretamente a competitividade e a eficácia do processo, tornando sua continuidade incompatível com os princípios fundamentais das contratações públicas, como a legalidade, a isonomia, a eficiência e a transparência.

Por fim, o argumento de "similaridade estrutural" entre os editais não encontra suporte normativo para afastar a decisão de revogação. A Administração Pública tem o dever de agir com

diligência e corrigir quaisquer irregularidades que comprometam a validade de seus atos, mesmo em situações aparentemente análogas. Cada procedimento licitatório deve ser tratado de forma especializada, respeitando suas particularidades e os fatos concretos que o envolvem. Assim, a revogação do edital nº 003/2024 foi uma medida necessária para preservar a legalidade.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM FACE DAS MUDANÇAS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Adicionalmente, cumpre ressaltar que, conforme a recente publicação da Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000, haverá uma reestruturação significativa da organização administrativa da Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER).

O artigo 62 da nova Lei Complementar estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2025, haverá a exclusão da Coordenação das Compras Públicas da PRODATER, ato contínuo, será transferido para a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) a responsabilidade de conduzir as licitações de toda a Prefeitura Municipal de Teresina, incluindo o Pregão Eletrônico em questão, por meio da Coordenação Central de Compras Públicas do Município.

Considerando o curto prazo para a entrada em vigor da Lei Complementar nº 6.159/2024 e a complexidade do processo licitatório em questão, não haveria tempo hábil para a conclusão do certame antes da transferência da competência para a SEMA. Dessa forma, a continuidade do certame nos termos atuais é inviável, pois os prazos do processo licitatório ultrapassam o ano de 2024 e, em 2025, a estrutura responsável pelas licitações será alterada, conforme a nova legislação.

A revogação do processo é, portanto, não apenas uma medida legalmente justificada, mas também necessária para adequar o procedimento à nova estrutura administrativa, que entrará em vigor em breve.

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica claro que o erro material no item 8.8 do edital comprometeu a viabilidade do processo licitatório, e sua correção não é passível de simples aditamento. A revogação do certame é a medida adequada e necessária, para garantir a conformidade com a legislação, a transparência do processo e a boa execução do objeto licitado.

A revogação de um procedimento licitatório por vício insanável é uma medida administrativa que, embora discricionária, encontra amparo legal e visa garantir a lisura do processo. A PRODATER, ao constatar a presença de irregularidades que comprometem a validade do certame, optou por revogá-lo, medida legítima e necessária para garantir a lisura do processo licitatório e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, resguardando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Essa decisão, embora envolva um juízo de conveniência e oportunidade, foi devidamente motivada e fundamentada, assegurando que a medida tomada em prol do interesse público esteja em conformidade com a legislação vigente. Ao revogar o procedimento viciado, a empresa pública preserva a igualdade entre os licitantes, evita a celebração de contratos ilegais e garante a efetividade do processo licitatório.

Adicionalmente, a recente alteração na estrutura administrativa da PRODATER, com a transferência das responsabilidades de licitação para a SEMA a partir de 2025, torna impossível a continuidade do processo nos termos atuais, justificando ainda mais a revogação.

Em vista disso, conforme disposto no artigo 71, *item 8*, da Instrução Normativa PRODATER nº 02/2024: “O agente de licitação, acolhendo ou não as razões recursais, deve encaminhar relatório para a validação da autoridade competente”.

Outrossim, a apreciação das contrarrazões ao recurso compete à autoridade que proferiu a decisão recorrida, conforme *item 12.5* do edital, portanto solicitamos a devida apreciação pela autoridade competente.

9. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento das CONTRARRAZÕES para no mérito julgar **IMPROVIDO OS RECURSOS** interpostos pela empresa licitante FORTINET TELECOM LTDA e pela empresa licitante G3 TELECOM LTDA, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-50, Pregão Eletrônico nº 003/2024, conforme Termo de Revogação do Processo Licitatório e legislação aplicável. Considerando, inclusive, o advento da Lei Complementar nº 6.159, DE 13/12/2024.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina - Piauí, 23 de dezembro de 2024.

**GUTEMBERG
CASSIANO DO CARMO
SILVA:02900346479**

Assinado de forma digital por
GUTEMBERG CASSIANO DO
CARMO SILVA:02900346479
Dados: 2024.12.23 20:24:00
-03'00'

GUTEMBERG CASSIANO DO CARMO SILVA

Representante Legal

MEGA TELEINFORMATICA LTDA

CNPJ nº 11.408.142/0001-09

MEGA
TELEINFORMATICA
CA
LTDA:11408142
000109

Assinado de forma
digital por MEGA
TELEINFORMATICA
LTDA:11408142000109
Dados: 2024.12.23
20:24:24 -03'00'

Razão Social: Mega Teleinformática Ltda
CNPJ: 11.408.142/0001-09
0800 042 0428

Matriz Av. Bucar Neto, 1088 Catumbi,
Florianópolis - Piauí, CEP: 64806-305
AS265269



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 7, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCESSO Nº 00021.000376/2024-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, para atender os Órgãos e entidades que integram a administração pública municipal, de acordo com as especificações e definições do Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.

RECORRENTES: FORTINET TELECOM LTDA (CNPJ Nº 31.980.968/0001-55); G3 TELECOM LTDA (CNPJ Nº 13.133.062/0001-13)

CONTRARRAZOANTE: MEGA TELEINFORMATICA LTDA (CNPJ nº 11.408.142/0001-09)

1. DAS PRELIMINARES

Cuidam os autos de Recursos Administrativos formulados pela empresa FORTINET TELECOM LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.980.968/0001-55) e pela empresa G3 TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.133.062/0001-13, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa MEGA TELEINFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.408.142/0001-09, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, em Sistema de Registro de Preços (SRP), oriundo da Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER).

As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei nº 13.303/2016 e na Instrução Normativa PRODATER/PMT nº 02/2024.

Pelo exposto, passamos a analisar os argumentos explicitados pelas recorrentes e contrarrazoante, com base em fatos e fundamentos que seguem.

1.1 DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso administrativo apresentado nos autos do presente procedimento licitatório.

A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59, § 1º:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Verifica-se no artigo 71, item 2, Seção 10 da Instrução Normativa nº 02/2024, que versa sobre Recurso acerca da manifestação de interesse em interpor recurso bem como os prazos legais referente ao pedido de esclarecimento e impugnação:

2. Declarado o vencedor, durante a sessão pública, ou em hipótese de fracasso, qualquer licitante deve manifestar-se de imediato e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em 3 (três) dias úteis, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Consta no item 12 do Edital nº 03/2024:

12.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 71 do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODATER.

Considera-se que as recorrentes e contrarrazoante preencheram todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referidos recursos contém a necessária exposição de motivos e fundamentos para a impugnação requerida, sendo apresentados tempestivamente.

Diante do exposto, conheço os recursos e contrarrazões interpostas, pois apresentados tempestivamente e atendem aos requisitos formais estabelecidos pela legislação aplicável. Dessa forma, superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2. SÍNTESE DOS RECURSOS

A empresa licitante **FORTINET TELECOM LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão da PRODATER – Empresa Teresinense de Processamento de Dados – que revogou o Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-50, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024. Argumenta que a revogação foi baseada em um erro material identificado no item 8.8 do edital, o qual, embora relevante, poderia ser sanado por meio de aditamento ao edital, não justificando, assim, a anulação do certame.

A recorrente fundamenta sua argumentação nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e economicidade, previstos na Constituição Federal, na Lei nº 13.303/2016 e subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021. Além disso, destaca o prejuízo causado aos concorrentes que investiram na elaboração de suas propostas e o impacto negativo no cronograma administrativo para a contratação do serviço público essencial.

No mesmo compasso, o recurso interposto pela empresa licitante **G3 TELECOM LTDA** contesta a revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2024 da PRODATER. Alegando que o fundamento para a revogação, baseado em erro material no item 8.8 do edital, é inadequado e que o item 8.9, aplicável aos serviços de engenharia, deveria prevalecer. Sustenta que os serviços de telecomunicações licitados configuram serviços de engenharia, conforme as Leis nº 9.472/97 e nº 5.194/66. Argumenta, ainda, que a revogação do certame viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da economicidade e da motivação, conforme estabelecido na Lei nº 13.303/2016 e na Constituição Federal.

A recorrente destaca que o mesmo texto do item 8.9 foi utilizado no Pregão nº 002/2024, o qual não foi revogado, o que torna incoerente a decisão de revogação do edital nº 003/2024. Aponta também que as propostas classificadas, incluindo a sua, atenderam aos critérios de exequibilidade previstos no edital. Por fim, solicita a anulação do ato de revogação, a retomada do certame, a aplicação do item 8.9 e a manutenção das propostas classificadas.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA defendem a manutenção da decisão de revogação do Processo Licitatório nº 00021.000376/2024-50, Pregão Eletrônico nº 003/2024. A decisão de revogação baseia-se na identificação de erro material no item 8.8 do edital, que estabelece critérios insuficientes para a avaliação da inexecutabilidade das propostas, comprometendo a competitividade e a validade do certame. As contrarrazões destacam que o erro não é passível de correção por aditamento e que sua permanência acarretaria prejuízos para a administração pública.

Ademais, argumentam que o item 8.8 induziu os licitantes a apresentarem propostas inexequíveis, resultando na inviabilidade do certame. Também justificam que a recente mudança na estrutura administrativa da PRODATER reforça a necessidade de revogação, considerando que as competências de licitação serão transferidas para a SEMA em 2025, inviabilizando a continuidade do processo nos termos atuais.

4. DO MÉRITO

4.1. DA INSANABILIDADE DO ERRO MATERIAL E DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A decisão de revogar o presente processo licitatório encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os princípios que regem a administração pública. A Constituição Federal cuidou com especial atenção dos princípios norteadores da administração pública, apontando da seguinte forma: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

No mesmo sentido, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações praticadas por empresas públicas de modo a observar os princípios constitucionais além da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O erro material identificado no *item 8.8* do edital, ao contrário do alegado pelas recorrentes, não se trata de mera formalidade, mas sim de um vício insanável que compromete a essência do objeto licitatório e gera desigualdade entre os concorrentes. A correção desse erro por meio de aditamento não seria suficiente para garantir a isonomia e a transparência do certame.

A manutenção do processo licitatório com o erro em questão poderia gerar diversos problemas, como a possibilidade de impugnações judiciais por parte dos concorrentes prejudicados, gerando insegurança jurídica e atrasos na contratação, caso o contrato fosse celebrado com o erro, poderia ser invalidado judicialmente, gerando prejuízos à administração, além de que a presença desse erro poderia gerar dificuldades na execução do contrato, com a necessidade de ajustes constantes no serviço e repactuação de valores, o que não atende ao interesse público.

O erro material contido no *item 8.8* do edital impactou diretamente na análise de exequibilidade das propostas e na avaliação objetiva, o que tornou inviável a continuidade do certame. A correção por meio de aditamento, conforme sugerido pela recorrente, implicaria em alteração substancial das regras do edital durante a fase de seleção, em prejuízo ao princípio da isonomia.

Em sede de recurso, as empresas alegaram que o processo licitatório foi prejudicado pelo não atendimento a esses princípios, o que não ocorreu, senão, vejamos.

Quanto ao citado descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que uma das recorrentes defende: “No presente caso, o item 8.9 do Edital deve prevalecer sobre o item 8.8, por ser a regra específica aplicável a serviços de engenharia. Desconsiderar tal dispositivo configura afronta direta ao princípio da vinculação ao edital”.

Embora a recorrente alegue que o *item 8.9* seria aplicável ao caso, o erro material no item 8.8 do edital comprometeu a regularidade do certame, inviabilizando sua continuidade de maneira juridicamente segura. Corrigir o edital por meio de aditamento nesta etapa poderia violar a isonomia e a competitividade, contrariando os princípios que regem a licitação pública. A aplicação isolada do item 8.9, conforme defendido, não atende à totalidade do edital e das normas regulatórias, pois o erro apontado compromete a harmonia e a aplicabilidade das demais disposições editalícias.

De outro norte, transcrevo manifestação nas contrarrazões apresentadas:

Tampouco, improcede a conjectura da recorrente **G3 TELECOM LTDA**, de que os serviços licitados se enquadram como serviços de engenharia, intentando impor que o item 8.9 do edital, que estabelece a análise de exequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento base, se aplicaria diretamente ao caso em questão. Forçoso é tencionar qualificar o objeto da licitação em análise como serviços de engenharia, total descompasso. Trata-se de serviço de fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, do qual decorre previsão de serviço de engenharia, sendo que este é secundário, caracterizando, assim, um erro de interpretação da empresa licitante.

Outrossim, a alegação da recorrente G3 TELECOM LTDA de que os serviços licitados se enquadram como serviços de engenharia é infundada. Eles tentam impor que o item 8.9 do edital, que estabelece a análise de exequibilidade para propostas inferiores a 75% do orçamento base, se aplicaria diretamente ao caso. Contudo, forçar a qualificação do objeto da licitação em análise como serviços de engenharia está

completamente fora de contexto. Trata-se de um serviço de fornecimento de links de internet redundantes de conexão dedicada de alta disponibilidade, incluindo manutenção, suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, onde há uma previsão de serviço de engenharia. Porém, este é secundário, caracterizando, assim, um erro de interpretação por parte da empresa licitante.

No que tange ao princípio da economicidade, a empresa recorrente aponta que sua proposta é exequível, porém, a comissão de licitação deve avaliar, em observação aos ditames constitucionais, todas as propostas apresentadas, e não apenas uma em detrimento das demais.

Com isso, ao buscar a proposta mais vantajosa em atendimento ao princípio da economicidade, deve-se garantir que todas as licitantes aptas tenham acesso às informações verídicas de forma clara, não permitindo haver itens contraditórios no edital que levem a empresas a entendimentos errôneos.

Considerando-se o disposto na Lei nº 13.303/2016, no art. 62 temos: “Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Na mesma linha, o disposto na Instrução Normativa nº 2/2024, art. 73, *b*, a autoridade competente tem poder para revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Diante das propostas apresentadas pelas empresas licitantes na sessão pública realizada no dia 12/12/2024, na plataforma www.licitamaisbrasil.com.br, verificou-se a existência de erro material no *item 8.8* do Edital nº 03/2024 que não possibilitou um claro entendimento por parte das empresas participantes, prejudicando assim o escopo da licitação.

Por todo o exposto, não há qualquer afronta aos princípios da administração pública mencionados pelas recorrentes. A revogação do processo licitatório está plenamente alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao constatar o erro material no edital, a administração pública agiu de maneira motivada, fundamentada, responsável e transparente, assegurando a conformidade do processo com a legislação e a economicidade, buscando corrigir um vício material insanável. Com isso, os licitantes não sofrem prejuízo, mas são protegidos de uma contratação potencialmente irregular e ineficaz. Ainda, a medida garante a possibilidade de participação em um novo processo licitatório, devidamente ajustado e com critérios legais e objetivos para a apresentação das propostas.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE PRECEDENTES E COERÊNCIA ADMINISTRATIVA

A alegação de que a semelhança entre os editais justifica a manutenção do edital 003/2024 é infundada. Cada processo licitatório é único e deve ser analisado individualmente. O erro identificado no edital 003/2024 é grave e compromete a lisura do certame, a decisão de revogação é respaldada pela lei e visa garantir a legalidade e a eficiência do processo.

A simples existência de semelhanças estruturais entre os editais não é suficiente para validar um processo licitatório com vícios. Cada edital deve ser avaliado de forma individualizada, considerando os seus próprios elementos e a legislação aplicável. O erro identificado no *item 8.8* do edital 003/2024 é claro e compromete a competitividade do certame, ferindo princípios fundamentais da licitação. A decisão de revogação é uma medida legal e justificável, visando preservar a integridade do processo e garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por fim, importa esclarecer que não foram apresentados valores inexecutáveis na licitação referente ao Edital nº 02/2024, de modo que não houve qualquer prejuízo ao procedimento licitatório que justificasse correções ou revogações. A coerência administrativa exige a revisão de atos que contenham erros, mesmo que tais erros não tenham sido inicialmente identificados. Essa postura reforça o compromisso com a legalidade, a eficiência e a melhoria contínua dos processos administrativos, garantindo a correção de vícios e a adequação às normas aplicáveis.

3. DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 6.159, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

A Lei Complementar nº 6.159, DE 13/12/2024 que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores, e dá outras providências” estabelece no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 6.159, DE 13/12/2024:

ART. 62. O ANEXO 19 (Anexo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER), da Lei Complementar nº 2.959/2000, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

IV - exclusão da “Coordenação de Compras Públicas da PRODATER”, com a sua estrutura de cargos, sendo que as licitações, no âmbito da PRODATER, serão realizadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA, por meio da “Coordenação Central de Compras Públicas do Município / SEMA” (já existente), seguindo o regramento e demais normas de licitações, para empresas públicas, em especial a Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016.

A Lei Complementar nº 6.159/2024, ao extinguir a Coordenação de Compras Públicas da PRODATER e transferir a competência para a realização de licitações à SEMA, torna inviável a continuidade deste processo licitatório. A entrada em vigor da lei em 1º de janeiro de 2025, conforme disposto no artigo 87, antecede a conclusão do procedimento em curso, tornando-o incompatível com a nova legislação, pois não haveria sequer tempo hábil para a finalização deste procedimento licitatório, visto que os prazos irão transpor o ano de 2024 e que, no ano seguinte (2025) já será concretizada a exclusão da “Coordenação de Compras Públicas da PRODATER”, com a sua estrutura de cargos.

Diante desse cenário, a manutenção da revogação do processo licitatório se mostra como a medida mais adequada, garantindo a conformidade com a nova legislação e evitando futuros questionamentos e impugnações.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, DECIDO:

- a) CONHECER as razões recursais interpostos pela empresa FORTINET TELECOM LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.980.968/0001-55) e pela empresa G3 TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.133.062/0001-13, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, pelas razões aduzidas;
- b) CONHECER das contrarrazões recursais interpostos pela empresa MEGA TELEINFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.408.142/0001-09, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seu pedido de impugnação ao recursos administrativos apresentados PROCEDENTE;
- c) Ratificar a impossibilidade de manutenção do procedimento licitatório nos termos da Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024;
- d) Desse modo, **MANTENHO A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 00021.000376/2024-90**, nos termos delineados nesta decisão e na fundamentação apresentada no Termo de Revogação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Teresina - Piauí, 31 de janeiro de 2024.

ANDRÉIA ARAÚJO MIRANDA
Agente de Contratação/Pregoeira
Designação SEI nº 10914233

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira em sua resposta aos recursos administrativos e contrarrazões apresentados (docs. SEI nº 11226267, SEI nº 11226247, SEI nº 11255573), conhecendo-os. Ato contínuo, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 00021.000376/2024-90**, nos termos delineados nesta decisão e na fundamentação apresentada no Termo de Revogação do Processo Licitatório (SEI nº 11176474).

Registre-se, publique-se e cumpra-se esta decisão.

Teresina - Piauí, 31 de janeiro de 2024.

LUIZ HENRIQUE DE VASCONCELOS MENDES
Presidente da PRODATER



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Araújo Miranda, Agente de Contratação / Pregoeira**, em 31/12/2024, às 09:05, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique de Vasconcelos Mendes, Presidente da Empresa Teresinense de Processamento de Dados**, em 31/12/2024, às 09:10, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11255587** e o código CRC **101770B5**.

Referência: Processo nº 00021.000376/2024-90

SEI nº 11255587

Rua Firmino Pires, 379 - Bairro Centro - Sul - Sala 241 – Edifício Saraiva Center - CEP 64070-070 - Teresina - PI
- <https://prodater.pmt.pi.gov.br/>